

LICITAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL
 itida via sistema em: 18 de março de 2009
 via: Ministério do Trabalho e Emprego

NUDPRO/DRT-DF
46206.002980/2009-16
/ /2009

Número da Solicitação:
SC04414

razão Social: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL

PJ: 09.051.787/0001-95 | **Grau da Entidade:** Sindicato



celentíssimo Senhor Secretário de Relações do Trabalho,

entidade sindical acima qualificada solicita, por intermédio de seu representante legal, a concessão do registro sindical. Par
nto, anexamos cópia do seguinte documento, a ser conferido com o original no ato do protocolo:

- Requerimento original gerado pelo sistema, assinado pelo representante legal da entidade;
- Edital de convocação dos membros da categoria para a Assembléia Geral de fundação ou ratificação da fundação d
tidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas, publicado multaneamente no DOU e em jornal de circulação diária na base territorial.

- Base municipal, intermunicipal e estadual - com antecedência mínima de dez dias de sua realização.
- Base interestadual ou nacional - com antecedência mínima de trinta dias de sua realização.
- Os jornais devem estar em página inteira sem recortes ou montagens fazendo constar a data da publicação e o nome mesmo em caso de cópia.

I - Ata de fundação ou ratificação da fundação da entidade, acompanhada de lista de presença;

- A lista de presença deve ser assinada por todos os participantes;
- Quando a lista de presença vir em separado da respectiva ata, esta deverá obrigatoriamente ter a identificação da ata a que se refere, inclusive com a data e local onde ocorreu a Assembléia.

- Ata da eleição, de apuração de votos do último processo eleitoral e de posse da diretoria com a indicação do nome completo e do número do CPF dos representantes legais, acompanhada de lista de presença;

- A lista de presença deve ser assinada por todos os participantes;
- Quando a lista de presença vir em separado da respectiva ata, esta deverá obrigatoriamente ter a identificação da ata a que se refere, inclusive com a data e local onde ocorreu a Assembléia.
- Caso a eleição, a apuração e a posse não tenham ocorrido em uma única Assembléia, a entidade deverá enviar as atas separadas e suas respectivas listas de presença.
- Em pelo menos uma das atas deverá constar:
 - a) Nome completo dos representantes eleitos, acompanhado de sua respectiva função e do número do CPF. Caso não constem o número do CPF dos dirigentes eleitos, poderá ser incluída uma listagem contendo estas informações;
 - b) A data de início e término do mandato.

Statuto social assentado no Registro de Pessoas Jurídicas, aprovado em Assembléia Geral - deverá conter os elementos indicadores da representação pretendida, ém especial a categoria ou categorias representadas, nos termos do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e a base territorial;

- Deve estar registrado em cartório (Art. 45 do Código Civil);
- Deverá prever expressamente a categoria e base territorial;
- A descrição da categoria não deve conter expressões como "semelhantes", "anexos", "assemelhados", "conexos", "ongêneros", "correlatas", "similares", "afins", "e outros", "em geral", etc...
- A descrição da base territorial deve ser feita de maneira objetiva para não gerar dúvidas quanto à abrangência territorial. Caso a entidade declare base intermunicipal ou interestadual, deve indicar nominalmente todos os municípios ou Estados que compõem sua base, não sendo permitidas expressões como "... e região", "todo o Estado exceto os municípios", "todo o território Nacional exceto os estados", "região do", etc...

I - Comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor de R\$ 182,22 (cento e oitenta eis reais e vinte e dois centavos). Conforme indicado na Portaria MTE nº 188, de 5 de julho de 2007, com base nas informações claradas pelas entidades requerentes, o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, calculará o valor da publicação, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). O valor gerado automaticamente pelo sistema de Solicitação de Registro Sindical deve ser pago por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão: 00001, C/ go de Recolhimento: 68888-6 (referência 38091800001-3947, a ser preenchida por meio da INTERNET no endereço eletrônico: www.mte.fazenda.gov.br);

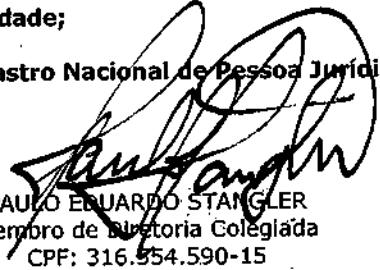
- A importância para custeio da publicação é variável porque depende das informações compostas na razão social, denominação, base territorial e CNPJ da entidade. A entidade não pode abreviar as informações. É importante a correta descrição, pois se constate-se que houve abreviação e omissão de termos em discordância com o Estatuto Social, a entidade será notificada a pagar o valor da diferença.
- O comprovante original de pagamento da GRU deve ser anexado ao formulário de simulação do valor da publicação, juntamente com os outros documentos necessários para o Pedido de Registro.
- A cópia da GRU não é aceita, mesmo que autenticada.

DIGITALIZADA
SAPIENSIA

II - Comprovante de endereço em nome da entidade;

III - Certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

asília, 18 de março de 2009.


PAULO EDUARDO STANGLER
Membro de Diretoria Colegiada
CPF: 316.554.590-15



BS.1: 1ª via do MTE - Esta via deverá ser protocolada, com os documentos acima especificados, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da Unidade da Federação onde se localiza a sede da Entidade Sindical - **vedada a remessa via postal**.

BS.2: No ato da entrega desta solicitação, um servidor do Ministério do Trabalho e Emprego realizará a conferência formal dos documentos e atestará a autenticidade de cópias, se for o caso. Em seguida, devolverá os documentos originais ao solicitante e procederá à protocolização e tramitação no Sistema CNES.

BS.3: A Sólicitação deve ser protocolada no prazo de 60 dias, a contar de sua transmissão, sob pena de invalidação.

VER.5.300

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU

Exposição de Motivos para Concessão do Registro Sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Nacionais - AnerSindical



I. Breve Histórico das Agências Reguladoras

Na década de 90, estando o Estado vivenciando uma baixa capacidade de investir diretamente nas empresas públicas detentoras de concessões nas áreas de infraestrutura, foi iniciado o programa de privatização, onde o Estado gradativamente deixou de exercer essas funções que passaram a ser exercidas por iniciativa privada mediante processo licitatório.

As primeiras Agências Reguladoras foram criadas depois de 1996, inspiradas na experiência internacional, especialmente no modelo de regulação independente da América do Norte. Desde então foram criadas 10 Agências que exercem atividade exclusiva do Estado e por isso seus Servidores devem ser, necessariamente, estatutários sob a égide da Lei nº 8.112/90, nos termos da Lei nº 9.986/00. A proibição de Empregados Públícos, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, se dá pelo julgamento da ADIN 2310-1 de 29/08/2000.

São as Agências Reguladoras Federais: Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Agência Nacional de Águas – ANA, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional do Cinema – ANCINE e Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

II. Da Criação dos Quadros de Pessoal das Agências

A composição inicial dos quadros de pessoal das agências reguladoras foi efetuada com servidores cedidos e redistribuídos de outros órgãos e empregados públicos provenientes de empresas estatais em processo de extinção.

Porém, com a necessidade de pessoal mais especializado, houve a edição da Lei nº 9.986/00 criando o Quadro de Pessoal Efetivo das Agências Reguladoras, cujo ingresso se dá exclusivamente por concurso público (art. 12 e seguintes da Lei 9.986/00) e cuja carreira foi regulada por legislação própria. A referida legislação, além de criar Quadro de Pessoal Efetivo, criou uma solução para aqueles Servidores que já estavam em atividades nas Agências incluindo-os no Quadro de Pessoal Específico (art. 19) elaborado para abranger todos aqueles servidores cedidos e redistribuídos de outros órgãos para as Agências e no Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontravam exercendo atividades absorvidas pelas Agências.

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU





III. Do Pessoal do Quadro Específico e do Quadro em Extinção das Agências

A Lei 9.986/00 buscou organizar os funcionários já cedidos, transferidos ou redistribuídos de outros órgãos na criação das Agências Reguladoras em duas Categorias: O Quadro de Pessoal Específico e o Quadro de Pessoal em Extinção, sendo que o primeiro abarca os Servidores Estatutários e o segundo o Pessoal Celetista.

Destaca-se na Lei que os Quadros de Pessoal Específico e em Extinção possuem caráter temporário e as vagas por eles ocupadas se extinguem na medida em que ocorrem suas vacâncias, conforme depreende do trecho da lei abaixo:

"Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federalizadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual. "(Grifo Nossos)

A regulação do Pessoal do Quadro Específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, que passou a ser denominada ANVISA), ANATEL, ANEEL, ANP e ANS se deu pela própria Lei nº 9.986/00, conforme disposição abaixo:

"Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei no 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU





§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).

§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as Agências até a data da promulgação desta Lei."

O Quadro de Pessoal em Extinção, regidos pela CLT, foi criado no âmbito exclusivo da ANATEL, também pela Lei 9.986/00, nos seguintes termos:

"Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o caput são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o caput, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no caput será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei."

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU





A regulação do pessoal do quadro específico da ANTT e ANTAQ foi realizada pela Lei nº 10.233/01, onde foi determinado que o ingresso neste quadro de pessoal se dará somente por redistribuição de cargo e em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do servidor o cargo por ele ocupado será extinto conforme trecho da Lei que reproduzimos abaixo:

"Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 113-A O ingresso nos cargos de que trata o art. 113 será feito por redistribuição do cargo, na forma do disposto na Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Parágrafo único. Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do servidor, fica extinto o cargo por ele ocupado.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001...)"

Quanto ao Quadro de Pessoal Específico da ANAC, a sua criação foi dada pela Lei nº 11.182/05 conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 36. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O Quadro de que trata o caput deste artigo tem caráter temporário, ficando extintos os cargos nele alocados, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 2º O ingresso no Quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2001, encontravam-se em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC.(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia redistribuídos na forma do § 2º deste artigo será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 5 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006)"

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU





Quanto ao Quadro de Pessoal Específico da ANCINE, a sua criação foi dada pela Medida Provisória nº 2.228-1/01.

Observe-se, mais uma vez, que todos os cargos ocupados por Servidores do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção serão extinguidos assim que ocorrer a vacância do mesmo.

Importante frisar que estes servidores são regidos exclusivamente pela Lei nº 8.112/90 e pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sendo seus vencimentos regidos pelo Plano Geral de Cargos e Salário do Poder Executivo – PGPE e por Acordos Coletivos no caso dos celetistas.

Importante frisar que os quantitativos de servidores destes quadros supra citados diferem-se do Quadro Efetivo (regido pela Lei 10.871/04) e estão em trajetória avançada de carreira sendo composto em grande proporção de servidores que já cumpriram a maior parte de sua carreira. Portanto, ao longo dos últimos anos tem diminuído seus quantitativos rapidamente e essa tendência se amplia a cada ano, tendo em vista a aposentadoria de seus ocupantes.

IV. Do Pessoal do Quadro Efetivo das Agências e da sua Carreira

O Quadro do Pessoal Efetivo das Agências Reguladoras criado pela Lei nº 9.986/00, tem por finalidade subsidiar as Agências Reguladoras com pessoal qualificado e com formação específica e seu ingresso se dá exclusivamente por meio de Concurso Público e curso de formação.

Em 20 de maio de 2004, foi promulgada a Lei nº 10.871/04 que criou a Carreira dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras com Especialistas em Regulação, Técnicos em Regulação, Analistas Administrativos e Técnicos Administrativos, além da Lei 10.761/03 com os respectivos cargos definidos para a ANA (Agência Nacional das Águas), definindo assim quantitativos de servidores e seus correspondentes vencimentos e vantagens.

A Carreira dos Servidores Efetivos contempla dentre outras especificidades a Promoção e Progressão dos Servidores em classes, com requisitos próprios que contemplam competência, tempo de serviço e/ou curso de especialização, mestrado ou doutorado.

A Carreira também contempla Gratificações por Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR.

Além destas, a Carreira dos Servidores Efetivos tem direito à Gratificação de Qualificação - GQ, direito que ainda aguarda regulamentação por parte do MPOG, mas que integra o desenho de remunerações definidos pela Lei 10.871/04.

Verifica-se então que entre os Servidores do Quadro Efetivo e os Servidores dos Quadro Específico existem estruturas de carreiras, direitos, enquadramentos legais e origens de ingresso na estrutura das Agências absolutamente distintas, portanto as

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU





necessidades de representação dos interesses de um Quadro é diferente dos interesses do outro, como será demonstrado a seguir.

V. Da Necessidade de Representação Sindical Diferenciada

Conforme explanado sobre os Quadros de Pessoal Específico, em Extinção e dos Servidores Efetivos, destaca-se que entre estes Quadros existem atividades diferenciadas, aspirações diferenciadas, necessidades e direitos diferenciados. Convergindo apenas quanto ao órgão de lotação.

Um exemplo claro desta disparidade entre interesses é o fato de que a Carreira dos Servidores Efetivos, uma carreira nova implementada recentemente (em 2004) possui necessidades imediatas no tocante a estruturação da carreira, operacionalização de benefícios previstos na Lei 10.871/04 e ainda não implementados enquanto que o Pessoal do Quadro Específico e em Extinção possuem diferentes necessidades uma vez que este pessoal se encontra no serviço público há anos com sua maioria mais próximos de se aposentar.

Outro fato importante é a temporalidade dos cargos. Os Cargos do Pessoal do Quadro Específico e do Quadro em Extinção possuem caráter temporário que se extinguirão com a sua vacância. Por outro lado os Cargos do Quadro Efetivo possuem caráter definitivo por exercerem atividades típicas e exclusivas do Estado.

VI. Da Mitigação da Unicidade Sindical e da Jurisprudência sobre o Tema

Em termos de sindicalização a regra geral é a liberdade de associação e de sindicalização, conforme consta no artigo 8º da nossa constituição, sendo a unicidade na mesma base territorial a única limitação.

O Princípio Constitucional da unicidade sindical consiste na vedação à existência de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Porém esta unicidade sindical deve ser mitigada em casos em que haja atividades específicas ocorrendo assim o desmembramento da representatividade dos sindicatos generalistas que abarcam várias categorias e carreiras diferentes.

Portanto, pode haver situações em que os interesses das categorias convirjam, mas devido a sua especificidade e especialização o que predomina são interesses diferentes, necessitando assim, de representação específica sob pena de haver conflitos de interesses.

Em termos práticos, com relação ao caso em tela, o legislador fez questão de diferenciar as categorias dos Servidores Efetivos para as outras categorias em exercício nas

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU





Agências Reguladoras. E para tanto concedeu às categorias direitos, deveres, remunerações e responsabilidades diferenciadas, e diante deste quadro há, consequentemente, necessidades, perspectivas e negociações diferenciadas.

Com o objetivo de melhor atender aos seus méritos, os Servidores Efetivos, consolidados por uma única Lei de Carreira, a Lei 10.871/04, não tiveram outra opção senão a de criar um Sindicato que trate de interesse exclusivamente e especificamente deles e não de forma generalista. Satisfazendo assim os requisitos para a mitigação da unicidade sindical.

Essa discussão apresentada se dá no âmbito constitucional por serem preceitos dispostos na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal – STF, órgão responsável pela proteção e interpretação da Carta Magna brasileira já pacificou jurisprudência neste sentido com relação à mitigação da unicidade sindical:

"UNICIDADE SINDICAL MITIGADA - CATEGORIA - SEGMENTOS AGRUPADOS - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município -, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico

(RMS 24069, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Julgado em 22/03/2005, DJ 24-06-2005 PP-00045 EMENT VOL-02197-01 PP-00107 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 140-150) "

"- CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida a luz do disposto no par-3. do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se as hipóteses de existência de categoria similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito a base territorial do sindicato - artigo 8., inciso II, da Constituição Federal e não a categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contraria ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho.

(RMS 21305, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO,

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU





VII. Conclusão

Conforme verificamos, os Servidores das Agências Reguladoras Federais são divididos, por força de Lei, em 3 Quadros de Pessoal diferentes: Quadro de Pessoal Efetivo, Quadro de Pessoal Específico e Quadro de Pessoal em Extinção.

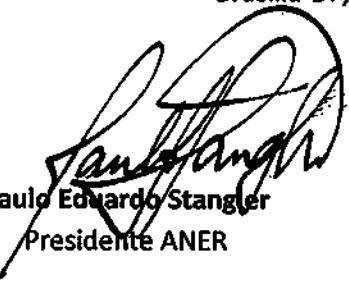
Cada Quadro de Pessoal possui diversas especificações diferentes entre eles tais como duração, direitos, deveres, vencimentos, requisitos qualificadores mínimos, forma de ingresso dentre outras.

Procurando observar a mais correta aplicação da Constituição Federal, o STF já firmou entendimento que, para um melhor aproveitamento e melhor defesa dos direitos dos trabalhadores, a Unicidade Sindical deverá ser mitigada quando houver carreiras diferentes por sua especialização e por determinação de uma única lei de carreira que compreenda o direito de representação única para aquela carreira.

Por outro lado, consideramos oportuno que se apure nesse processo a aferição dos membros das entidades litigantes quando ao número de sindicalizados do Quadro Efetivo filiados a cada uma. Isto demonstrará que o ANER Sindical tem o reconhecimento de sua base, tendo sido a entidade que tem assento na Mesa Nacional de Negociação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e que em 2008 assinou o Termo de Acordo da Mesa em nome do Quadro Efetivo das Agências Reguladoras, com grandes ganhos para a categoria.

Portanto, torna-se ímpar a legitimidade do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER Sindical, para atuar e defender, única e exclusivamente, os interesses dos Servidores Efetivos.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009


Paulo Eduardo Stangler
Presidente ANER


Edgard Fernandes
Especialista em Direito Público
Advogado ANER

DIGITALIZADO
SAPIENSIAGU